DELIBERAÇÃO AC01 - 1798/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6004/2010
PROTOCOLO	: 990208
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADA	: RONCONE E RONCONE LTDA
VALOR	: R$ 222.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – REFORMA E AMPLIAÇÃO PREDIAL – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A execução física e financeira do contrato de obra é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram a realização em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas e que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução física e financeira do Contrato de Obra n. 50/2010, celebrado entre o Município de Sete Quedas e Roncone e Roncone Ltda.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da execução físico-financeira do Contrato de Obra n. 50/2010 (originário da *Tomada de Preços n. 09/2010),* celebrado entre o Município de *Sete Quedas* – representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. *Sérgio Roberto Mendes* – e a empresa *Roncone e Roncone Ltda.,* para execução de obras de reforma e ampliação do *Posto de Saúde Central;* ao custo total de R$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais).

Através do relatório de análise técnica às folhas 332/339, a equipe especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade da obra contratada. Com base no levantamento fotográfico feito durante inspeção realizada nos locais de execução das obras, constatou o atendimento às especificações técnicas constantes nos projetos apresentados. Ao final, concluiu pela regularidade dos atos praticados durante a execução contratual.

De outro modo, a despeito de considerar devidamente comprovada, física e documentalmente, a execução da obra contratada; o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 62/63 opinando pela desaprovação da execução contratual, por considerá-la contaminada pelo julgamento que declarou a irregularidade do procedimento licitatório que lhe deu origem.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2.0 RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Em virtude do julgamento que já receberam o procedimento licitatório e a formalização contratual – DS02-SECESS-00089/2011 (f. 177) –, nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da execução contratual.

2.1. Da execução financeira do Contrato de Obra n. 50/2010:

A documentação que instrui o feito e a fiscalização realizada *in loco* pela equipe técnica demonstram a regularidade dos atos da execução física e financeira da obra contratada, conforme comprovam os demonstrativos abaixo:

NOTAS DE EMPENHO				NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO			
Nº	DATA	VALOR (R$)	FOLHA	Nº	DATA	VALOR R$	FOLHA
769	19/05/2010	222.000,00	231	623	30/11/2010	0,02	274
Total de NE (R$)		222.000,00		Total de ANE (R$)		0,02	
Total (R$)				221.999,98			

Laudos de Medição/Ampliação					Laudos de Medição/Reforma				
Nº	DE	ATÉ	Valor (R$)	Folha	Nº	DE	ATÉ	Valor (R$)	Folha
1º	24/05/10	29/06/10	3.429,13	236	1º	24/05/2010	29/06/10	21.300,00	236
2º	30/06/10	16/08/10	30.938,29	249	2º	30/06/2010	16/08/10	45.638,38	254
3º	17/08/10	18/10/10	67.286,05	264	3º	17/08/2010	18/10/10	4.620,83	268
4º	18/10/10	29/11/10	34.049,74	279	4º	18/10/2010	29/11/10	14.737,57	283
Total De Ampliações (R$)			135.703,21		Total de Reforma (R$)			86.296,78	
Total de Medições (R$)									
221.999,99									

Notas Fiscais				Ordem de Pagamento			
Nº	DATA	Valor (R$)	Folha	OP N.º	DATA	VALOR(R$)	FOLHA

31	28/09/2010	24.729,13	244	ISSQN	05/07/10	445,12	241
				INSS	Jul-10	1.632,12	242
				OP	05/07/10	22.651,89	243
53	26/10/2010	76.576,67	258	ISSQN	20/08/10	1.378,38	256
				INSS	Ago-10	3.369,37	257
				OP	20/08/10	71.828,92	255
67	09/12/2010	71.906,87	272	ISSQN	19/10/10	1.294,32	270
				INSS	Out-10	3.163,90	271
				OP	20/10/10	67.448,65	269
77	23/01/2011	48.787,31	287	ISSQN	14/12/10	878,17	286
				INSS	Dez-10	2.146,64	285
				OP	06/12/10	45.762,50	284
Total NF (R$)		221.999,98		Total de OP (R$)		221.999,98	

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

Da mesma forma, de acordo com a inspeção técnica realizada *in loco* pela equipe especializada deste Tribunal, a obra foi executada de acordo com as especificações técnicas estabelecidas para serviços dessa natureza, e dentro do prazo e dos parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório e nas clausulas do contrato a que deu origem.

Regular, portanto, a execução física e financeira da obra contratada.

2.2. Das razões para discordar do parecer do Ministério Público de Contas, quanto à existência do alegado liame jurídico entre as três fases de julgamento da contratação pública:

O procedimento licitatório – *Tomada de Preços n. 09/2010 –,* que deu origem à contratação examinada nestes autos foi declarado irregular pela Decisão Simples DS02-S.SESS-00089/2011, confirmada em sede recursal pelo Acórdão Plenário n. 63/2013.

Em razão disso, o representante do Ministério Público de Contas, ao manifestar-se sobre a regularidade da execução contratual, considerou-a prejudicada pela declaração de irregularidade das fases antecedentes, em virtude da existência de suposto liame jurídico entre as três etapas de julgamento da contratação pública (licitação, formalização e execução contratual). Na oportunidade, afirmou o seguinte:

> "(...), este parquet opina pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, ainda que, mesmo comprovada documentalmente e fisicamente da obra atestada pela IEAMA, o procedimento licitatório foi julgado por esta Corte de Contas como irregular e devido ao liame jurídico que há entre as 1.ª, 2.ª e 3.ª fases, a materialização do contrato encontra-se maculado pelas irregularidades." (sic)

Discordo, entretanto, do raciocínio apresentado. Ao contrário do que afirmou o representante do Ministério Público de Contas, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas é claro ao estabelecer – na disposição do artigo 120, § 1.º – que os "*julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são* ***juridicamente distintos****; (...)".*

Parece-nos que ao fazê-lo, a norma regulamentadora interna pretendeu justamente evitar que eventuais pendências documentais, defeitos na instrução processual ou, principalmente, irregularidades – que não constituam nulidades –, pudessem prejudicar ou influenciar o julgamento da fase subsequente.

É evidente que nos casos em que a irregularidade detectada represente vício de legalidade ou condição de validade de atos subsequentes – a exemplo da ausência de publicação do instrumento de contrato em veículo de imprensa oficial –, seu reconhecimento na fase antecedente implicará no julgamento contrário à aprovação dos atos que dela dependam.

Aliás, cremos ser essa a razão pela qual a Lei n. 8.666/93 estabeleceu em seu artigo 49, § 2.º que a *"nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato".* Perceba que a norma refere-se a casos de nulidade, e não a meras irregularidades de ordem formal. Ou ainda aquelas eivadas de alguma gravidade, mas que não tenham ocasionado prejuízos ao erário; sendo, portanto, passíveis de convalidação. Seja em razão da supremacia do interesse público que, excepcionalmente, autorizará este Tribunal a deliberar pela continuidade do certame em função da importância socioeconômica do objeto contratado. Ou ainda pela constatação de não ter havido desrespeito à isonomia ou ao caráter competitivo do certame, por exemplo. Isso tudo, claro, sem prejuízo da sanção aos responsáveis que tenham dado causa às falhas identificadas.

Julgamentos realizados Tribunal de Contas da União, embora não tenham o condão de vincular as decisões aqui proferidas, oferecem ótimos parâmetros para esclarecer questões como essa. Veja:

> "REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. MULTA. CONTINUIDADE CONDICIONAL DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...)
> *(...)*
> 2.Tendo em vista o interesse público, em caráter excepcional, pode o Tribunal autorizar a continuidade de certame em que tenha sido verificar afronta à Lei de Licitações, sem prejuízo da aplicação de sanção aos que deram causa às irregularidades (...)
> (...)
> 3.3. Tal irregularidade conduziria em princípio, à necessidade de anulação da licitação. Contudo, tendo em vista a supremacia do interesse público penso que, excepcionalmente, este Tribunal possa deliberar pela continuidade do certame, dada a importância socioeconômica da obra em foco para o Estado do Piauí.
> (...)
> (Acórdão n.º 1.06/2009)

Da mesma forma, não nos parece aceitável a invocação da *Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados* para justificar o entendimento de que irregularidades na licitação impediriam a aprovação das fases seguintes da contratação. Isto porque este postulado nada tem a ver com o resultado do julgamento e, sim, exclusivamente com a produção de provas; já que, segundo a teoria – de origem norte-americana e recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro – não são admitidas provas colhidas por meios ilícitos, tampouco as que delas se produzam por derivação.

Assim, especificamente em relação à contratação examinada nestes autos, ainda que tenham sido identificadas irregularidades no procedimento licitatório que lhes deu origem, não considero razoável a invalidação de todos os atos a ele posteriores, especialmente em relação à execução física e financeira de seu objeto, conforme sugerido pelo representante do Ministério Público de Contas, em sua manifestação às folhas 341/342.

Digo isso porque, à exceção de uma, todas as demais falhas motivadoras da declaração de irregularidade da *Tomada de Preços n. 09/2010* foram sanadas em sede recursal através dos documentos e razões que acompanharam o recurso interposto. Foi o que concluiu a equipe técnica em relatório lançado às folhas 293/296. Em razão disso, e considerando que a impropriedade remanescente se referiu exclusivamente à ausência de algumas informações a respeito da planilha orçamentária, informações tais que não comprometeram a correta execução da obra contratada, reafirmo a impossibilidade de declará-la irregular.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acompanhar o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO p**ara que seja **DECLARADA A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA** do Contrato de Obra n. 50/2010 – celebrado entre o Município de *Sete Quedas* e a empresa *Roncone e Roncone Ltda.* –, porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do contrato de Obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MRCC
SETAC.ASC –LMS/DSSM